



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

ORIENTANDO (A): ANA LUÍSA ALMEIDA
ORIENTADOR (A): PROF. (A): ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA-GO
2025

ANA LUÍSA ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): Me. Fernando Gomes Rodrigues.

GOIÂNIA-GO
2025

ANA LUÍSA ALMEIDA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. Fernando Gomes Rodrigues Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): M.a. Sílvia M. G. S. de Lacerda Curvo Nota

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Ana Luísa de Almeida¹

Este artigo científico aborda a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, analisando suas implicações jurídicas e psicológicas. O abandono afetivo, conceito que envolve a negligência em prover suporte emocional adequado por parte dos pais, tem sido cada vez mais reconhecido como uma violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. O texto destaca que, além do dever de sustento material e financeiro, os pais têm a obrigação de proporcionar um ambiente familiar saudável que favoreça o desenvolvimento emocional e psicológico de seus filhos. Este tema gera grandes discussões na esfera social, tornando sua análise cada vez mais necessária para os profissionais do Direito.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This scientific article addresses the civil liability arising from emotional abandonment, analyzing its legal and psychological implications. Emotional abandonment, a concept that involves negligence in providing adequate emotional support by parents, has been increasingly recognized as a violation of the fundamental rights of children and adolescents. The text highlights that, in addition to the duty of material and financial support, parents have the obligation to provide a healthy family environment that favors the emotional and psychological development of their children. This topic generates great discussions in the social sphere, making its analysis increasingly necessary for legal professionals.

Keywords: Emotional abandonment. Civil liability.

¹ Graduanda do Curso de Direito da PUC Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DO ABANDONO AFETIVO	7
1.1 HISTÓRICO DO ABANDONO AFETIVO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL	7
1.2 CONCEITOS E ASPECTOS PSICOLÓGICOS	8
1.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS	9
1.4 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO	10
2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	11
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.1.2 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA	12
2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	12
2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	13
3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E A INDENIZAÇÃO	15
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	20

INTRODUÇÃO

A temática "Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo" é de extrema importância no cenário jurídico atual, uma vez que trata sobre os direitos afetivos e emocionais em um ambiente jurídico que normalmente se concentra em questões patrimoniais e materiais. A responsabilidade civil por negligência afetiva diz respeito à possibilidade de responsabilizar legalmente um genitor pelos danos emocionais causados pela ausência de cuidado afetivo e emocional com os filhos, constituindo assim um campo de estudo inovador e desafiador no âmbito jurídico.

Este tema é importante na medida em que apresenta grande relevância social tendo em vista que o abandono afetivo é uma realidade que afeta a formação psicológica e emocional de indivíduos. A compreensão e a abordagem legal desse fenômeno têm implicações diretas na proteção dos direitos fundamentais das pessoas, contribuindo para a construção de uma sociedade com melhor qualidade de vida emocional.

É válido citar que essa problemática está enraizada na cultura brasileira, e não vêm diminuindo ao longo dos anos. Dessa forma, existe uma necessidade de aprofundar a discussão acadêmica sobre o conceito, a fim de esclarecer a sua definição, aplicação e limites. Este artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e oferecer uma análise crítica sobre como a atualidade do abandono afetivo está sendo abordada nas diversas esferas do direito e da psicologia.

Frente a esses aspectos, o estudo científico acerca do abandono emocional na atualidade procura preencher lacunas significativas no campo acadêmico e profissional, apresentando uma avaliação crítica e atualizada sobre um assunto cada vez mais relevante na atual sociedade.

Portanto, dado a devida relevância e atualidade, o trabalho tem o propósito de analisar a legislação vigente que ampara as pessoas que foram abandonadas afetivamente.

1 DO ABANDONO AFETIVO

1.1 HISTÓRICO DO ABANDONO AFETIVO E A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL

O abandono afetivo é um conceito psicológico e jurídico que ganhou destaque nos últimos 10 anos, refletindo a preocupação de como isso reflete no desenvolvimento e nos direitos dos indivíduos envolvidos, especialmente em contextos de pais e filhos. Tipicamente, o direito familiar tem se concentrado em questões de sustento material e assistência física. Acerca desse tema, Maria Berenice Dias, diz que: *“(...) a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social.”*

Historicamente, a noção do abandono afetivo surgiu no Brasil a partir de discussões sobre o direito à convivência familiar e o dever dos pais em proporcionar um ambiente que favoreça o desenvolvimento saudável e integral dos filhos, conforme estipulado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição brasileira, ao garantir os direitos da criança e do adolescente, introduziu o ideal de que a responsabilidade dos pais não se limita apenas ao suporte financeiro, mas estende-se à criação de laços afetivos que propiciem o bem-estar emocional de sua prole. Nesse sentido, diz Ana Carolina Brochado Teixeira:

Para que isso aconteça, faz-se necessário presença, afeto, limite, segurança, proteção, exemplo, enfim, atributos que não se esgotam no

dever de sustento e no pagamento de alimentos. É necessário muito mais do que isso... É necessário exercício de paternidade e maternidade em plenitude, com tempo, dedicação, disponibilidade, trabalho... É necessário preencher uma demanda de amor e afeto que é inerente ao ser humano, principalmente daquele que está em fase de crescimento, de firmar seus valores, de desenvolvimento de personalidade.

O reconhecimento judicial do abandono afetivo como violação dos direitos fundamentais leva a reflexão sobre as obrigações dos pais, não se tratando apenas em termos financeiros, mas também no que diz respeito à responsabilidade afetiva. O Código Civil brasileiro de 2002 consagra, em seu artigo 186, regra universal no sentido de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Assim, estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O estudo do abandono afetivo como uma questão jurídica ressalta a complexidade das relações familiares e os desafios que o direito enfrenta ao tentar equilibrar a proteção dos direitos individuais com a preservação da autonomia familiar.

1.2. CONCEITOS E ASPECTOS PSICOLÓGICOS

O conceito de abandono afetivo tem se tornado cada vez mais evidente no ordenamento jurídico brasileiro, à medida que se reconhece a importância do afeto nas relações familiares. Este entendimento é respaldado por várias correntes doutrinárias, que defendem que o afeto é um dos principais pilares da convivência familiar, e sua ausência pode ter efeitos tão danosos quanto a ausência física. Maria Berenice Dias destaca que; *“a omissão afetiva por parte dos pais pode resultar em sequelas irreparáveis, afetando a autoestima e a saúde mental da criança ou do adolescente, configurando um verdadeiro “dano psíquico”*. (DIAS, 2012).

Intrinsecamente, o abandono afetivo é caracterizado pela negligência na manifestação do afeto, no desinteresse ou na falha em prover apoio emocional adequado e contínuo. Esse distanciamento pode ocorrer de várias formas, seja pela ausência física dos pais, pela falta de envolvimento emocional, ou ainda pela indiferença perante as necessidades emocionais dos filhos. Quando essa negligência afeta profundamente a saúde psicológica da criança ou adolescente, pode-se desenvolver distúrbios emocionais, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, sentimento de abandono e rejeição, que podem refletir ao longo da vida adulta.

1.3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS

O reconhecimento jurídico do abandono afetivo e a consequente responsabilização dos pais ou responsáveis não se limitam à compensação de danos, mas também desempenham um papel educativo e social. Ao responsabilizar legalmente os pais por sua omissão afetiva, o ordenamento jurídico busca reforçar a ideia de que o cuidado emocional é essencial para a formação do indivíduo e, por consequência, para o bem-estar social como um todo.

Sérgio Cavalieri Filho (2014) aponta que a responsabilidade civil pode ser configurada quando há a demonstração de que os pais falharam no cumprimento de seu dever afetivo, causando sofrimento e prejuízo à criança. A indenização, nesse sentido, tem como finalidade compensar a criança pelos danos emocionais resultantes da escassez de cuidados afetivos, além de servir como medida pedagógica e punitiva para alertar sobre a gravidade do abandono afetivo.

Acerca do aspecto psicológico, segundo a psicóloga *Anna Freud*, que analisa o desenvolvimento infantil, *o afeto parental é uma necessidade básica para o fortalecimento da saúde mental da criança*. A ausência de suporte emocional gera a sensação de abandono e insegurança, o que pode levar a problemas como dificuldades de socialização, ansiedade e até distúrbios de comportamento.

Em suma, a responsabilidade civil por abandono afetivo, reflete a crescente compreensão da importância dos vínculos emocionais no desenvolvimento humano e da necessidade de responsabilizar aqueles que falham em proporcionar tais vínculos.

1.4 DIREITOS E DEVERES DOS PAIS NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO

O direito à convivência familiar é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção da criança e do adolescente. No contexto da responsabilidade parental, isso significa que os pais têm o dever de garantir não apenas a subsistência material de seus filhos, mas também um ambiente familiar que favoreça o desenvolvimento afetivo, emocional e social. É válido dizer que a paternidade responsável é exercida por meio do exercício do poder familiar.

O poder familiar é irrenunciável, intransferível, inalienável, imprescritível e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.

Os direitos e deveres dos pais no contexto do abandono afetivo refletem um compromisso com o desenvolvimento integral e o bem-estar das crianças e adolescentes. O abandono afetivo, portanto, representa uma falha grave no cumprimento desses deveres, comprometendo os direitos da criança à convivência familiar.

2 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O conceito do princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental em se tratando do abandono afetivo e está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Brasileira de 1988. Maria Berenice Dias diz que:

O princípio da dignidade humana não se limita a estabelecer um limite para a atuação do Estado, mas também orienta suas ações positivas. O Estado não tem apenas o dever de se abster de realizar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também de promovê-la por meio de condutas ativas, assegurando o mínimo existencial a cada ser humano em seu território.

Tal princípio tem um conceito amplo, assim sendo, podemos resumi-lo ao ideal de que todo ser humano possui um valor intrínseco, que deve ser respeitado e protegido sob qualquer circunstância, independentemente de suas condições econômicas, sociais, políticas ou culturais.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, trata-se de *“um macroprincípio sob o qual irradiam outros princípios e valores essenciais como a liberdade, a autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”*.

Já no âmbito familiar, para Maria Berenice Dias, o princípio da dignidade humana significa:

[...] igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Assim sendo, pode-se perceber que esse princípio é de suma importância e norteador do Direito de Família, no âmbito do abandono afetivo.

2.1.2 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A PROBLEMÁTICA

A relação entre o Princípio da Dignidade Humana e a problemática do abandono afetivo ocorre quando pais ou responsáveis falham em proporcionar o apoio emocional necessário ao desenvolvimento pleno de uma criança ou adolescente, o que configura uma forma de negligência. Esse comportamento compromete a integridade psicológica e emocional do indivíduo, podendo causar

sérios danos que, em muitos casos, perduram ao longo da vida. As consequências incluem impactos negativos na autoestima, nas relações sociais e na saúde mental da pessoa afetada.

Assim, Maria Berenice Dias diz:

“[...]A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.”

2.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este princípio está previsto no art.227 Constituição Federal (CF) e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Tal princípio visa garantir que todas as ações e decisões que envolvem crianças e adolescentes sejam fundamentadas no que for mais vantajoso para seu desenvolvimento, levando em conta suas necessidades emocionais, psicológicas e físicas. Caio Mário da Silva Pereira assevera que:

Sua implantação não pode se resumir a sugestões ou referência; deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente. No campo do planejamento familiar, o princípio do melhor interesse da criança ganha relevo, diante da priorização dos seus interesses e direitos em detrimento dos interesses de seus pais, a impedir, assim, que a futura criança venha a ser explorada econômica

ou fisicamente pelos pais, por exemplo. Pode-se considerar que o espectro do melhor interesse da criança não se restringe às crianças e adolescentes presentes, mas abrange também as futuras crianças frutos do exercício consciente e responsável das liberdades sexuais e reprodutivas de seus pais. Trata-se de uma reformulação do conceito de responsabilidade jurídica para abranger as gerações futuras, e, nesse contexto, é fundamental a efetividade do princípio do melhor interesse da criança no âmbito das atuais e próximas relações paterno-materno-filiais

Pode-se verificar que o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é uma diretriz que garante que as decisões tomadas em relação às crianças e aos adolescentes priorizem o que é mais benéfico para o seu bem-estar e desenvolvimento, respeitando seus direitos e assegurando a proteção necessária para seu crescimento saudável e pleno.

2.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O Princípio da Afetividade valoriza o vínculo afetivo entre pais e filhos, priorizando-o sobre aspectos meramente formais ou biológicos, para determinar as melhores condições para o bem-estar e desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Esse princípio, embora não positivado na Constituição Federal de 1988 é citado na obra de PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014:

“[...] pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, § 2º, CF). O princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades. Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não pode coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências.”

Diante do exposto, tem-se que o Princípio da Afetividade, norteia a relação familiar, tendo em vista que uma boa relação de afeto, se faz necessária para uma boa relação familiar.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E A INDENIZAÇÃO

O princípio da dignidade da pessoa humana, ficou evidente e expresso na Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso III, e Theodureto de Almeida Camargo Neto, diz;

“os danos suscetíveis de indenização se expandiram, alcançando a obrigação de indenizar tanto os de ordem moral quanto os chamados transindividuais.”

Os danos causados pelo abandono afetivo pode ser enquadrado no âmbito de danos morais, Para Theodureto de Almeida Camargo Neto, “[...] o dano afetivo é aquele que atinge a criança ou o adolescente, em consequência do descumprimento do direito-dever de visita do pai – e às vezes da mãe -, fixado de comum acordo entre marido e mulher na separação consensual, ou imposto coativamente pelo juiz nas sentenças de separação e divórcio litigiosos, investigação de paternidade, regulamentação de visitas etc.”

Acerca da configuração do ato ilícito, Maria Helena Diniz, aborda que:

(...) O ato ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou a um direito subjetivo individual e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso.

A não observância das responsabilidades parentais pode ocasionar consequências emocionais e psicológicas, o que pode resultar em condenação à reparação por esses prejuízos. Em virtude disso, o Código Civil brasileiro de 2002 estabelece no artigo 1.638, II, que o pai ou a mãe que abandonar o filho perderá o poder familiar. Maria Berenice Dias, diz que:

[...] a figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes.

Em observância as decisões judiciais acerca da responsabilização civil pelo abandono afetivo, Carlos Roberto Gonçalves assegura que:

[...] a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o abandono afetivo, por si só, não constitui fundamento para ação indenizatória por dano moral. Eventual pretensão, de caráter econômico, deve fundar-se na prática de ilícito civil, consistente na infração ao dever constitucional de cuidar dos filhos. Necessárias se mostra, então, a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil subjetiva decorrente da prática de ato ilícito, quais sejam, ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano.

Assim sendo, pode-se concluir que a configuração do dano afetivo deve ser caracterizada como ilícito civil cometido pelos pais, devido à falha no cumprimento do dever constitucional de cuidado e assistência aos filhos. Para que a indenização pelos danos causados pelo abandono afetivo parental seja devida, deve-se verificar os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

CONCLUSÃO

O abandono afetivo é um fenômeno complexo e doloroso, cujas repercussões se estendem tanto ao âmbito psicológico quanto jurídico. Embora seja um conceito mais recente no direito brasileiro, ele evidencia a necessidade de se compreender que a responsabilidade parental vai além da obrigação de prover sustento material, abrangendo também o cuidado emocional. Este cuidado é essencial para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à convivência familiar e à proteção integral dos menores.

A partir da análise da legislação, doutrinas e decisões judiciais, observa-

se que o abandono afetivo não se limita ao não cumprimento das obrigações financeiras e materiais, mas configura uma grave violação aos direitos fundamentais das crianças, como o direito à dignidade, à convivência familiar e ao desenvolvimento emocional saudável. A omissão afetiva pode ocasionar danos psicológicos significativos, afetando a autoestima, os relacionamentos sociais e a saúde mental das vítimas, cujos efeitos podem perdurar por toda a vida.

No campo jurídico, a responsabilidade civil por abandono afetivo é vista como uma infração que resulta em dano moral, passível de reparação. A responsabilização dos pais não se destina apenas a compensar o sofrimento causado, mas também a servir de advertência sobre a importância do vínculo afetivo no processo de formação de uma sociedade mais ética e solidária. A indenização não se limita à reparação do prejuízo, mas tem um caráter educativo, reforçando a gravidade da negligência afetiva.

Alinhado aos princípios constitucionais da dignidade humana, do melhor interesse da criança e da afetividade, este estudo revela que os pais têm o dever de assegurar um ambiente familiar que promova não só a subsistência material, mas também o bem-estar emocional dos filhos. O reconhecimento jurídico do abandono afetivo representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que, ao serem privados de afeto, veem comprometida sua dignidade e o seu desenvolvimento integral.

Diante disso, é fundamental que a sociedade, os operadores do direito e as autoridades competentes tratem o abandono afetivo com a devida seriedade, garantindo que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados e que os responsáveis por essa omissão sejam responsabilizados, com o objetivo de assegurar a integridade emocional e psicológica dos indivíduos e a construção de um ambiente familiar saudável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.403, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. A responsabilidade civil por dano afetivo. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da & CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coords.). Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20.

CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida. A responsabilidade civil por dano afetivo. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da & CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coords.). Grandes temas de direito de família e das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 22.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Família e Sucessões: comentários ao Código Civil e à Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 60.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 406.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 33.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 57-58.

FREUD, Anna. O desenvolvimento emocional da criança. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1994.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 565.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 68.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Responsabilidade Civil por abandono imaterial (ou afetivo) direto ou inverso. Dissertação de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. 2017. p. 151.

TOLEDO, Iara Rodrigues de; DIAS, Paulo Cezar; SIMÕES, Melrian Ferreira da Silva (Org). Ensaio acerca do direito das famílias. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016. p. 20. Poder familiar.